

Registro: 2025.0000413472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500457-81.2019.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500457-81.2019.8.26.0651
Comarca: Valparaíso
Apelante: PAULO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
Apelado: Ministério Público

VOTO Nº. 33.880

Apelação. Homicídio qualificado e ocultação de cadáver tentada. Pleito defensivo almejando a mitigação da reprimenda. Parcial viabilidade. Decisão dos jurados lastreada em farto conjunto fático-probatório de cunho pericial, documental e oral, sobre a qual sequer houve insurgência da defesa. Condenação mantida. Cálculo de penas que comporta reparo. Penas-base do crime de homicídio indevidamente majoradas à fração de 1/6. Majoração das penas em virtude do comportamento da vítima que depende de justificativa concreta, na hipótese em que sua conduta tenha direta influência na dinâmica delitiva. Entretanto, ainda que se pudesse cogitar eventual justificativa para a exasperação das bases com fulcro em tal elemento judicial, adota-se o entendimento benéfico consolidado por ambas as Turmas Criminais do STJ no sentido de que o comportamento neutro da vítima não deve ser utilizado para agravar a pena do réu. Precedentes. Básicas mantidas nos mínimos legais. Irretorquível a utilização de uma das qualificadoras (meio cruel) como circunstância agravante, utilizando-se o recurso que dificultou a defesa da vítima para alterar os patamares mínimo e máximo das penas. Manutenção da compensação integral entre a referida agravante e a atenuante da confissão espontânea. Decréscimo das penas à fração de 1/3, considerando a semi-imputabilidade (homicídio) e a tentativa (ocultação de cadáver). Concurso material devidamente reconhecido. Penas finalizadas em 8 anos e 8 meses de reclusão e 8 dias-multa, calculados no piso legal. Regime inicial fechado que se mantém. Parcial provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Paulo César Pereira da Silva** contra sentença de primeiro grau (fls. 1202/1207 e 1213/1214), prolatada em 19 de setembro de 2024, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Eric Douglas

Soares Gomes, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Valparaíso, que o condenou às penas de 10 anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 8 dias-multa, calculados no piso legal, por infração aos arts. 121, § 2º, incisos III e IV e 211, c. c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Irresignado, por sua defesa técnica, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 1275/1289), discorrendo, em síntese, sobre a necessidade de redução da pena, pugnando pela fixação das basilares no mínimo legal, pelo afastamento da agravante do meio cruel, por ofensa ao *non bis in idem*, pois tal circunstância já teria sido utilizada para qualificar o crime de homicídio e, por fim, pela aplicação do *quantum* máximo de 2/3 em virtude da semi-imputabilidade reconhecida pelo juiz *a quo*, em substituição ao patamar mínimo de 1/3 aplicado na sentença.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 1296/1303) e a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento ao apelo defensivo (fls. 1314/1319).

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso de apelação comporta parcial provimento.

O recorrente foi condenado em primeira instância, pois, no dia 9 de agosto de 2019, durante a madrugada, na Estrada Canguçu, nº. 1, na cidade de Valparaíso, com manifesta intenção homicida, utilizando-se de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, desferiu diversas facadas contra a vítima *Milena Maia Martins*, causando-lhe a morte e, ato contínuo, tentou ocultar o seu cadáver em um matagal, não consumando tal delito por circunstâncias alheias à

sua vontade, pois a mata estava densa e o corpo era pesado.

Não havendo insurgência defensiva acerca da dinâmica dos fatos ou do respectivo desfecho condenatório e estando a decisão dos jurados lastreada pelas provas coligidas aos autos, passo à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, nos termos do art. 59 do Código Penal, o magistrado *a quo* exasperou a basilar do crime de homicídio à fração de 1/6 acima do mínimo legal, considerando o comportamento da ofendida, ao afirmar que “*a vítima em nada contribuiu para a prática delitiva*” (fls. 1204).

Contudo, entendo que o comportamento da vítima, por si só, não pode justificar o aumento da pena-base, *salvo em hipóteses em que sua conduta tenha direta influência na dinâmica delitiva*, como nos casos em que a vítima contribui ativamente para o contexto da infração.

De todo modo, para que tal circunstância seja utilizada para a majoração da básica, é necessário que haja uma justificativa concreta, analisada conforme o caso concreto, sob pena de se transformar o aumento das bases do homicídio em medida constante, ao arrepio da individualização da pena.

No presente caso, entretanto, ainda que se pudesse cogitar eventual justificativa para a exasperação das bases com fulcro em tal elemento judicial, adota-se o entendimento benéfico consolidado por ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o comportamento neutro da vítima não deve ser utilizado para agravar a pena do réu, *in verbis*:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
TORTURA. DOSIMETRIA. PENA-BASE.
FUNDAMENTOS CONCRETOS.
CULPABILIDADE, PERSONALIDADE,
CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS
DESFAVORÁVEIS. QUANTUM
PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO
ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
COMPORTAMENTO DA VÍTIMA.
ILEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA
NEUTRA. HABEAS CORPUS NÃO
CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE
OFÍCIO.

(...)

6. Quanto ao comportamento da vítima, se não restar evidente a interferência decisiva da vítima no desdobramento causal, essa circunstância deve ser considerada neutra.

IV. HABEAS CORPUS NÃO
CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE
OFÍCIO.

(HC n. 880.982/PB, 5ª T., rel. Daniela Teixeira,
12/11/2024, v.u., grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL
PENAL. FURTO SIMPLES. PLEITO PELO

RECONHECIMENTO DO
ARREPENDIMENTO POSTERIOR.
AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE.
IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. TESES
DE QUE O COMPORTAMENTO DA
VÍTIMA DEVE SER CONSIDERADO
FAVORÁVEL AO RÉU E COMPENSADO
COM OS ANTECEDENTES E DE
APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA
NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL.
INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA
DA SÚMULA N. 7/STJ. REGIME INICIAL
FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL
DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA.
CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA
CORPORAL POR RESTRITIVAS DE
DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DO
REQUISITO DESCRITO NO INCISO III
DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL.
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO
DEMONSTRADO. PARECER DO
MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO
VINCULATIVO. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que não se considera caracterizada a voluntariedade, elemento indispensável

ao reconhecimento do arrependimento posterior, quando, como se ocorre na hipótese dos autos, a devolução da res furtiva se dá apenas após a prisão do Acusado.

2. O comportamento da Vítima é circunstância que deve ser considerada sempre neutra ou favorável ao Réu. Caso não tenha qualquer interferência, será neutra; e, sendo evidente e comprovado que contribuiu efetivamente para crime, considerar-se-á favorável.

Nessa última hipótese, é possível a compensação dessa vetorial com outra circunstância judicial tida como negativa. Na espécie, a inversão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem quanto a esse ponto encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.398.933/SP, 6ª T., rel. Teodoro Silva Santos, 26/2/2024, v.u., grifamos)

Sendo assim, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, as penas-base do acusado devem ser mantidas em seus patamares mínimos legais, perfazendo 12 anos de reclusão (homicídio) e 1 ano de reclusão e 10 dias-multa (ocultação de cadáver).

Na segunda fase, irretorquível a utilização de uma das qualificadoras (meio cruel) como circunstância agravante, utilizando-se o recurso que dificultou a defesa da vítima para alterar os patamares mínimo e máximo das penas, tema sobre o qual já nos manifestamos:

Incidência de mais de uma qualificadora: tendo em vista que todas elas se tratam de circunstâncias do crime, basta a comprovação de uma qualificadora para alterar a faixa de fixação da pena; havendo outras, devem ser consideradas como agravantes (se houver) ou, pelo menos, como circunstâncias judiciais, que é sempre possível.¹

Desse modo, ao contrário das alegações defensivas, vislumbra-se irreprochável a incidência da agravante do meio cruel, com a consequente compensação integral com a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual das penas permaneceram inalteradas.

Na terceira fase, diante da semi-imputabilidade do recorrente, a pena do homicídio sofreu o decréscimo de 1/3, *quantum* que não comporta alteração, vez que razoável às circunstâncias do caso concreto.

De acordo com o laudo pericial de fls.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, *Código Penal Comentado*, 21ª Ed., Forense, nota 19-A do art. 121.

148/154 do apenso nº. 0000296-77.2021.8.26.0651, o apelante estava com a capacidade psíquica comprometida no momento do homicídio, em virtude do uso crônico de *crack*, *maconha* e *cocaína*, no entanto, era capacitado para entender o caráter ilícito do ato, malgrado não pudesse se determinar de acordo com esse entendimento.

Isso porque, após ter ingerido etílicos e *cocaína* na companhia da vítima, o acusado, durante uma discussão com a ofendida (que ameaçou revelar o relacionamento entre os dois à esposa dele), desferiu diversos golpes de faca por seu corpo, levando-a a óbito.

Assim, o patamar de redução de 1/3 se coaduna com as circunstâncias do caso concreto e com as conclusões periciais, não havendo de se falar em aplicação do aumento no patamar máximo previsto em lei, conforme requerido por sua defesa, alcançando 8 anos de reclusão.

Já no que concerne ao delito de ocultação de cadáver, mantém-se o reconhecimento da modalidade tentada do crime, motivo pelo qual as penas foram mitigadas à fração proporcional de 1/3, tendo em vista o percurso do *iter criminis* alcançado pelo agente, totalizando 8 meses de reclusão e 8 dias-multa.

Ainda nesta etapa, considerando o concurso material entre os delitos, as penas devem ser somadas, consubstanciando a reprimenda definitiva total de 8 anos e 8 meses de reclusão e 8 dias-multa, calculados no piso legal.

A quantidade de pena estabelecida, aliada

à gravidade em concreto das infrações praticadas pelo acusado, justifica a manutenção do regime inicial fechado, adequado à reprovação dos crimes cometidos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação defensivo, para o fim de reduzir a reprimenda do réu PAULO CÉSAR PEREIRA DA SILVA ao patamar de 8 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 8 dias-multa, calculados no piso legal, mantendo, no mais, a sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator